Art. 1º – Fica aberto um crédito especial de Cr$1.600,00 para pagamento de aluguel de salas destinadas ao Gabinete Odontológico, mantido pelo Sindicato Rural local, para assistencia aos trabalhadores rurais, cujo dispendio constituirá uma colaboração da Prefeitura Municipal, neste exercício.

Art. 2º – A despesa de que trata esta lei, correrá por conta de economia que se verificar em dotações do orçamento municipal.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 15 de maio de 1972.

[signature]

Regº e pubº nesta Secretaria na mesma data.

Ausc. sec. em com., M. Souza.

Lei nº 2.007, de 15 de maio de 1972.

Autoriza levantamento de emprestimo.

O Povo do município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica a Prefeitura Municipal de Frutal, autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um emprestimo de até Cr$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) destinado a consolidação da dívida flutuante.

Art. 2º – Nos contratos em que for conven-

cionado o empréstimo autorizado por esta lei, poderá a Prefeitura pactuar:

1º - O resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de 36 (trinta e seis) meses, o que será feito através de prestações mensais, calculadas pela Tabela Price, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, mais 30 (trinta) dias após o recebimento, pela Prefeitura, de Brutal, parcelada da importância mutuada.

2º - O pagamento dos juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre cada parcela de importância do empréstimo que lhe for entregue até a data da entrega de toda a quantia mutuada, juros esses que serão pagos de conformidade com os termos dos contratos;

3º - O pagamento das taxas cobradas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em empréstimo às Municipalidades, nos termos de suas normas internas reguladas do mesmo.

4º - O pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao ano, quando as prestações de resgate forem pagas com atraso.

5º - O pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do empréstimo, custas e demais despesas provenientes da cobrança judicial, ou amigável da dívida, em caso de inadimplemento das obrigações, cujo cumprimento estiver a seu cargo.

Art. 3º - Dará a Prefeitura Municipal, em garantia do resgate do débito decorrente do empréstimo, durante todo o período de vigência, as suas rendas provenientes do seu imposto de Circulação de mercadorias.

Parágrafo único - Para recebimento nas repartições competentes, das quantias mencionadas neste artigo, a

Prefeitura outorgará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, procuração, em caráter irrevogável, até o total da liquidação, do impréstimo.

Art. 4º — Se as repartições competentes entregarem à Caixa Econômica, procuradora mutuante, as quantias mencionadas no artigo anterior, em qualquer exercício financeiro, antes do vencimento, poderá a mesma Caixa Econômica pagar-se, antecipadamente as aludidas prestações, mediante débito dos respectivos valores na Conta Corrente da Prefeitura mutuária.

Parágrafo único — Correndo a hipótese prevista neste artigo dever-se-á à Prefeitura os juros relativos às prestações antecipadas.

Art. 5º — A arrecadação do imposto de Circulação de mercadorias dada em garantia por esta lei, para o resgate do empréstimo será depositado na Agência local da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, à medida que forem sendo arrecadados pela Prefeitura.

§1º — Na conta corrente a ser aberta, em virtude do disposto neste artigo, serão debitados os valores das prestações de resgate, um dia após os seus vencimentos.

§ 2º Os saldos a favor da Prefeitura, verificados na conta de que trata este artigo, somente poderão ser sacados mediante prévio entendimento com a Caixa Econômica mutuante, tendo em vista a posição de débito contratual.

Art. 6º — A Prefeitura Municipal obriga-se a remeter, anualmente, após solicitação desta, a documentação necessária às instruções do processo de recebimento das rendas dadas em garantia na forma do art. 3º.

Art. 7º — Se os valores dados em garantia do em-

préstimo, aos quais se refere o art. 3º desta lei não cobrirem o valor das prestações e a Prefeitura não resgatá-los nos prazos pactuados o Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza passará a ser arrecadada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através de sua Agência local, correndo por conta da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagens e condições.

Art. 8º – A Prefeitura fica autorizada a convencionar o reajustamento do valor das prestações de resgate, e consequentemente, do prazo de liquidação, previsto no orçamento, dos tributos dados em garantia da liquidação do débito decorrente da operação de crédito autorizada por esta lei.

Parágrafo único – Fica a Prefeitura obrigada a entregar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais uma certidão dos documentos de contabilidade, indispensáveis à apuração da majoração ou excesso de tributos a que se refere este artigo, após o encerramento de cada exercício financeiro.

Art. 9º – O inadimplemento da Prefeitura e as condições dos contratos por ela celebrados com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, tornará os ditos contratos vencidos por antecipação e imediatamente exigível o empréstimo neles pactuados, independentemente de qualquer interpretação judicial.

Art. 10º – Os orçamentos municipais durante a vigência do empréstimo a que esta lei autoriza, consignarão, obrigatoriamente as dotações necessárias às amortizações anuais

de juros e capital do mesmo empréstimo.

Art. 11º – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a dispender até Cr$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros) para ocorrer às despêsas autorizadas no art. 1º desta lei, bem como Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para as despesas com a realização da operação do crédito com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Art. 12º – Fica aberto o crédito especial de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para fazer face às despesas previstas e autorizadas nesta lei, com vigência até 31 de dezembro de 1973.

Art. 13º – Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito especial da importância de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para ocorrer ao pagamento das despesas previstas com a primeira amortização, juros e taxas no corrente exercício.

Art. 14º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 15 de maio de 1972.

Reg. e pub. nesta Secretaria na mesma data.
Aux. sec. em com., M. Souza.